

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.09.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 2 - 0 2

29/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 144.996-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: BENTONIT UNIAO NORDESTE S/A
ADVOGADO: JAYME ALIPIO DE BARROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLOS WEIS

EMENTA: Ação rescisória. Recurso extraordinário. Alegação de ofensa a coisa julgada administrativa e a direito adquirido.

- A coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa.

Por outro lado, sob o ângulo da alegação de ofensa ao referido dispositivo constitucional no que diz respeito ao direito adquirido, o recurso extraordinário, em se tratando de acórdão que julgou ação rescisória, teria de atacá-lo com a demonstração de que esse aresto errou ao declarar inexistente violação à literalidade do preceito constitucional - o que no caso não ocorre - e não com a alegação de que o acórdão rescindendo o teria contrariado, pois a via rescisória não é mera reiteração da via originária que se pretende rescindir.

Recurso extraordinário não conhecido.

01882020
04371440
09961000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de abril de 1997.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



29/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 144.996-9 SÃO PAULO

RECORRENTE: BENTONIT UNIAO NORDESTE S/A
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

01882020
04371440
09962000
00000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória:

"Acordam, em Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, incorporado o relatório constante dos autos, julgar improcedente a ação.

1. A preliminar de inépcia da inicial desmerece acolhimento, pois, a mencionada peça é suficientemente clara no que tange aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

2. A autora foi autuada e multada pelo Fisco, por não haver recolhido o ICM incidente sobre as saídas que deu ao mineral bentonita do estabelecimento que mantém neste Estado. A defesa administrativa que apresentou, foi recebida em parte, com o cancelamento da multa imposta. Inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança executiva, a autora ainda pretendeu ilidi-la, mediante embargos que foram julgados improcedentes, por r. sentença que o V. Acórdão ora em causa houve por bem de manter.

3. A primeira increpação é de que esse V. Acórdão, reputando lícita a exigência fiscal, no que tange aos juros e correção monetária, ofendeu a coisa julgada administrativa e violou a letra do artigo 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, passível de rescisão, a teor do disposto no artigo 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil.

O V. Acórdão rescindendo, porém, não ofendeu a coisa julgada administrativa, ainda que fosse possível essa ofensa, pois, embora referindo o artigo 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional que alude a esses acréscimos, o fato é que a decisão proferida no mencionado âmbito extrajudicial, limitou-se a cancelar a multa imposta à autora. Apesar de desnecessário, lembre-se que a coisa julgada se opera nos precisos limites das questões decididas (Código de Processo Civil, artigo 486).

Outrossim, mantendo a exigência fiscal, quanto aos juros de mora e correção monetária, o V. Acórdão rescindendo não violou a letra do artigo 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a exclusão desses acessórios, no caso do contribuinte não ter recolhido o tributo em observância de atos normativos expedidos pelas autoridades e órgãos administrativos.

E não violou pela pura e simples razão de que a regra do citado parágrafo único, não era aplicável à espécie, tendo sido invocada, na instância administrativa, apenas por motivo de equidade.

Com efeito, a autora deixou de recolher o ICM incidente sobre as operações que realizou, em observância a ato normativo expedido por autoridade federal como que é curial, não era competente para esclarecer relativamente à incidência de tributos estaduais. A respeito, aliás, não deixou dúvida a decisão administrativa estadual, em cujos termos se arrima a autora, afirmando que a diretriz do Fisco federal, sobre a matéria, era "exorbitante".

Por outro lado, os juros e a correção monetária foram exigidos por efeito da inscrição do crédito tributário, na forma prevista no artigo 201 do Código Tributário Nacional, circunstância que de uma vez, afasta a possibilidade de aplicação da regra do artigo 100, parágrafo único do mesmo diploma legal.

O segundo fundamento da rescisória é o de que o V. Acórdão desconstituendo teria incidido em erro de fato, resultante de documento da causa, quando negou à autora o direito de creditar-se do ICM devido e pago ao Estado da Paraíba, por ocasião da remessa da bentonita da matriz, localizada naquele Estado, para a filial, situada neste Estado de São Paulo (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IX).

Ocorre que essa questão não foi agitada ao longo do processo subjacente. Nessa circunstância, pena de conferir-se a esta via rescisória o caráter de via processual originária de que evidentemente não se reveste, não há como apreciá-la.

4. Resta anotar que a conduta processual da autora não configurou a hipótese de litigância de má fé, como pretende a ré, pois, o que se verifica nos autos é que sem alterá-los, a demandante limitou-se a interpretar os fatos da forma que lhe era mais conveniente.

5. Do exposto, incorporado o relatório constante dos autos e rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, julgam improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem assim honorários advocatícios de NCz\$ 4.000,00, incidente a correção monetária das datas dos desembolsos e desta

respectivamente e ficando revertido o depósito em favor/dá ré." (fls. 192/195).

A esse aresto foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados, "verbis":

"Acordam, em Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

1. Cuida-se de embargos declaratórios que visam ao esclarecimento de dúvidas e suprimento de omissões que comprometeriam o V. Acórdão que à unanimidade de votos, julgou improcedente ação rescisória de V. Acórdão da Egrégia Nona Câmara Civil deste Colendo Tribunal, confirmatório de sentença que desacolhera embargos opostos a ação de execução fiscal, por débito relativo ao ICM.

2. O recurso em causa que se estende ao longo de 15 (quinze) folhas datilografadas no anverso, culmina por suscitar 7 (sete) questões, a propósito das quais o V. Acórdão embargado ensejaria dúvidas ou teria permanecido omissos.

Essas questões giram, precipuamente, em torno da aplicação ao caso que o V. Acórdão embargado conferiu à regra do artigo 100 do Código Tributário Nacional; aplicação esta que consoante o recurso, sobre não ter sido a melhor, configurou infringência clara e insofismável da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (C.R. - art. 5º, inciso XXXVII) bem assim de dispositivos de Lei Complementar (CTN - arts. 156, inciso IX, 173 e 174).

Ocorre que o V. Acórdão embargado foi suficientemente claro quanto ao respeito que devotou à decisão administrativa que a espécie comportara.

E se não a respeitou da forma objetivada pela embargante que talvez fosse a certa, teria incidido em erro de julgamento que como é cediço, não é sanável via de embargos declaratórios.

E se na decisão que estampa, o V. Acórdão embargado não apreciou, como sustenta o recurso, todos os argumentos invocados pela embargante, por igual não se verificaria a hipótese de declaração, pois, como ensina MÁRIO GUIMARÃES, "verbis":

"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o Juiz acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará

dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" ("O Juiz e a Função Jurisdicional", ed. 1958, pág. 350).

Do mesmo sentir, aliás, é a jurisprudência dominante, asseverando que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas, apenas aquelas que as embasem de modo suficiente ("RJTJESP", - 115/207; 111/414; 104/340 etc.).

3. Ante o exposto, rejeitam os embargos. Custas da lei." (fls. 217/218).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos por este despacho:

"Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, Bentonit União Nordeste S.A. interpôs recursos extraordinário e especial contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

O recurso extraordinário vem fundamentado na alegação de contrariedade ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ofensa à coisa julgada administrativa).

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 100, parágrafo único, 108 e 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional e o artigo 2°, do Decreto-Lei n° 1.038/69.

O acórdão recorrido, bem como o aresto que julgou os embargos declaratórios, focalizaram os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Os temas em debate são relevantes e sobre eles ainda não há manifestação predominante dos Tribunais Superiores, justificando-se, por isso, o seguimento dos recursos.

O Pretório Excelso já decidiu que: "Quando a interposição do recurso extraordinário ventila relevantes teses de direito, sobre as quais ainda não há jurisprudência predominante do S.T.J., recomenda-se tolerância na admissão, para melhor exame da matéria" (A.I.n° 34.028-MG, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, RTJ 38/574); e o mesmo critério foi adotado pela nova Corte Superior, ao ensejo do julgamento do AI n° 204-PR, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 5.10.89, p. 15.479).

Isto posto, defiro os recursos extraordinário e especial, determinando a remessa dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Lei n° 8.038/90).”(fls. 270/271).

O recurso especial não foi conhecido.

A fls. 293/295, o Ministério Público Federal, pelo Dr. Vicente de Paulo Saraiva, se manifestou em parecer cuja ementa é esta:

“RE CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA MULTA. LÍCITA A EXIGÊNCIA FISCAL QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE SE ESTENDER A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA OS EFEITOS DA JUDICIAL. PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.”(fls. 270/271).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, quer quanto à coisa julgada, quer quanto ao direito adquirido dela decorrente.

Com efeito, a coisa julgada a que se refere o artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3° do artigo 6° da Lei de Introdução ao Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa.

Por outro lado, sob o ângulo da alegação de ofensa ao referido dispositivo constitucional no que diz respeito ao direito adquirido, o recurso extraordinário, em se tratando de acórdão que julgou ação rescisória, teria de atacá-lo com a demonstração de que esse aresto errou ao declarar inexistente violação à literalidade do preceito constitucional - o que no caso não ocorre - e não com a alegação de que o acórdão rescindendo o teria contrariado, pois a via rescisória não é mera reiteração da via originária que se pretende rescindir.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



01882020
04371440
09963000
01280350

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

01882020
04371440
09964000
00000420

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 144996-9

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : BENTONIT UNIAO NORDESTE S/A
ADV. : JAYME ALIPIO DE BARROS
RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS WEIS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 1ª. Turma, 29.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário